

Processo n.º 168/2004

Data do acórdão: 2004-07-29

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- acidente de viação
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação equitativa da indemnização em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu *quantum* não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 168/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.
(中國保險有限公司)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Companhia de Seguros da China, S.A.R.L., já melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final proferido em 20 de Maio de 2004 pelo 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito do processo comum singular (com intervenção de tribunal colectivo) n.º PCS-039-03-5, que, em procedência parcial do pedido cível aí enxertado, a condenou no pagamento à respectiva parte civil autora (e assistente penal, e também já melhor identificada nos autos),

da quantia de MOP\$489.927,20 (quatrocentas e oitenta e nove mil, novecentas e vinte e sete patacas e vinte avos), acrescida de juros legais contados a partir do trânsito em julgado desse acórdão até ao seu integral pagamento, bem como 40 % da quantia da reparação do ciclomotor da vítima, a apurar na fase de execução.

Para o efeito, concluiu a mesma seguradora a sua motivação de recurso de moldes seguintes, a fim de rogar materialmente – tal como nomeadamente se observou no despacho liminar do relator a fls. 37 a 38 dos autos – que o *quantum* indemnizatório (antes da aplicação da taxa de repartição das culpas – como sendo de 40% para o arguido e de 60% para a vítima mortal do acidente de viação – já fixadas pela Primeira Instância) dos danos não patrimoniais sofridos pelos dois autores do pedido cível enxertado fosse reduzido do total de MOP\$400.000,00 (como tal determinado pela mesma Primeira Instância) para MOP\$200.000,00 (cfr. o teor dos 8.º e 9.º parágrafos da pág. 2 da motivação a fls. 340 dos autos, e do 2.º parágrafo da pág. 3 da mesma peça a fls. 341 dos autos), e que o *quantum* indemnizatório do “dano-morte” da vítima do acidente de viação (antes da aplicação da taxa de repartição das culpas) fosse também reduzido de MOP\$800.000,00 para MOP\$550.000,00 (cfr., em especial, o teor da conclusão 15.^a da mesma motivação a fls. 346 dos autos):

<<[...]

1. A Recorrente circunscreve o seu recurso à matéria respeitante aos danos não patrimoniais próprios dos AA e ao direito à vida, a que foi condenada a pagar.

2. Entende que o montante de indemnização por danos não patrimoniais e pelo direito à vida, arbitrado é desajustado e extremamente elevado, se se atentar ao prescrito no artº 489º do CCM, com referência aos artºs 487º e 488º do mesmo Diploma, à matéria de facto provada e aos valores constantes na jurisprudência da RAEM, para situações semelhantes.

3. O Tribunal *a quo* fixou a indemnização pelo danos não patrimoniais causados ao autores do pedido cível no total de **MOP\$200.000,00 a cada um**, portanto **MOP\$400.000,00 no total**. Embora tenha reduzido o valor à medida da culpa do arguido (40%), ou seja, MOP\$80.000,00 a cada um dos autores, MOP\$160.000,00 no total.

4. É o valor **total** da indemnização (sem aferição do grau de culpa) que tem que ser tomado em conta para averiguar a justeza da indemnização arbitrada.

5. O Acórdão recorrido viola o *artº 489º do CCM*.

6. As circunstâncias referidas no *artº 487º, ex vi artº 489º*, ambos do mesmo Diploma são : “... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso...”.

7. Como ensina Antunes Varela, o montante de indemnização há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

8. Da **matéria de facto provada** apurou-se (em resumo que) :

- Há **culpas repartidas**, tendo-se imputado ao **arguido** apenas **40% da culpa** na produção do acidente.

- O ofendido contribuiu com 60% da culpa.

- à data do acidente, a vítima, nascida a 26/05/1981, gozava de boa saúde e era estudante.

- **O arguido “aufere, mensalmente, cerca de MOP\$8.000,00 a 10.000,00 e tem a seu cargo a esposa e três filhos.** Possui como habilitações o 3º ano curso secundário.

9. Ora, desde logo se verifica que **o grau de culpabilidade do arguido na produção do acidente é reduzido**, dada a existência de repartição de culpas (cabendo apenas 40% para o arguido).

10. A **sua situação económica é modesta** pois aufere mensalmente MOP\$8.000,00 a MOP\$10.000,00 e tem esposa e três filhos a cargo.

11. **Tudo ponderado, resulta, salvo o devido respeito, que a indemnização de MOP\$200.000,00 a cada um dos três demandantes (MOP\$400.000,00 no total) a título de danos não patrimoniais é claramente excessiva.**

12. Em recente Acórdão do Douto Tribunal de Segunda Instância (Acórdão nº 191/2002 datado de 25/09/2003, já acima citado) **foi arbitrada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de total de MOP\$200.000,00** a pagar em conjunto aos três demandantes nesse processo.

13. Tendo-se sumariado nesse Acórdão que *“Na fixação de indemnização pelos danos não patrimoniais, cabe ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, por forma de fixar o montante da reparação, proporcionando à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tentando procurar o ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento dos*

demandantes em virtude dos sofrimentos pela morte da vítima que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente”.

14. O que em termos comparados demonstra o excessivo valor da indemnização a título de danos não patrimoniais próprios dos AA.

15. Por outro lado foi arbitrado a quantia de **MOP\$800.000,00** respeitante ao **direito à vida**, entendendo-se, também neste caso e pelas mesmas razões acima expostas que esse valor é **bastante superior ao normalmente e recentemente atribuído pelo dano vida** nos tribunais da RAEM (em média MOP\$550.000,00 – vide *Acórdão desse Douto TSI, com o nº 121/2002, datado de 10/07/2003 e Acórdão com o nº 1/2003, datado de 25/09/2003*).

16. Procedendo-se, por fim e após a fixação da indemnização, ao cálculo do desconto dos respeitantes à percentagem de culpa de cada um dos intervenientes.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 344 a 346 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu somente a parte autora do pedido cível enxertado, pugnando pela manutenção do julgado através de um conjunto de razões assim sumariadas na parte final da sua contra minuta de recurso:

<<[...]

1ª-O recurso deve improceder por falta de pedido concreto já que conclui que o valor dos danos não patrimoniais impugnados (Mop\$800.000,00, por dano morte; e Mop\$200.000,00 por danos morais sofridos por cada progenitor da vítima) é excessivo mas não reivindica um valor concreto de montante inferior, embora pareça reivindicar a adopção de indemnização uniforme em todos os casos situada

na média de Mop\$550.000,00 para dano morte e na média de Mop\$66.666,66 para qualquer caso de familiar que tenha sofrido danos morais com tal morte;

2ª-são de rejeitar as teses de indemnização uniforme já que, estatuidando o C. Civil que no cálculo da indemnização se deve atender a critérios de "equidade", ao "grau de culpa" e "**às demais circunstâncias do caso**" (art. 487º do actual C. Civil) é de concluir que a lei obriga a fixar **montante tão diferente de caso para caso quanto diferentes forem as circunstâncias concretas de cada caso;**

3ª-Parece predominante em Macau a tese da conclusão anterior (Ac.de 15/04/2004, Recurso Penal nº 63/2004, entre outros), fixando montantes diferentes de caso para caso, de acordo com cit. critério legal, cuja média dos diferentes montantes que temos tratado se situa nas Mop\$800.000,00 para o dano morte e média de Mop\$220.000,00 para a dor sofrida por cada progenitor pela perda do filho, variando no entanto o montante exacto de acordo com as circunstâncias do caso concreto;

4ª-Nem no caso a que se reporta o Acórdão indicado na conclusão anterior nem em nenhum dos casos referidos pela jurisprudência invocada pela recorrente se tratava de indemnização o dano morte de filho único de 18 anos de idade, solteiro, sem descendentes vivendo em total harmonia, amor e paz com os pais e a dor moral sofrida pelos pais;

5ª-atendendo à circunstância concreta de estarmos perante morte de filho único sem descendentes, resulta do cit. art. 487º do CC que essa circunstância também seja valorada em concomitância com os demais elementos valorativos quer quanto ao valor da vida ceifada (montante indemnizatório pelo dano

morte sofrido pelo filho) quer do duplo sofrimento dos pais (dano moral sofrido pelos pais) já que se é horrível a perda de um filho, é mais grave a perda de dois ou a perda de um filho e da esperança de descendência que nos perpetue.

6º-dado que a recorrente na valoração dos danos não incide apenas no caso dos autos o acidente dos autos não provocou apenas a morte do filho único e correspondente dor dos pais mas também ceifou o direito dos pais à normal esperança de uma descendência que só aquele filho lhes podia dar, dados os 53 anos de idade dos pais e suceder que não é normal o milagre de vida reprodutora a uma mulher dessa idade nem normal que o homem obtenha descendência sem ter que sofrer a dor redobrada da quebra do lar e de ofensa à memória do filho;

7ª- Termos em que concluímos que socialmente e familiarmente a vida de filho único deva merecer especial atenção de valoração, julgando-se correcta a valorado que a sentença recorrida fez de Mop\$800.000,00 quanto ao dano morte e Mop\$200.000, quanto ao dano moral sofrido por cada progenitor e consequente condenação da recorrente em 40% desses valores face ao grau de culpa fixado.>> (cfr. o teor de fls. 360 a 362 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso a esta Instância, a Digna Procuradora-Adjunta declarou em sede de vista a fls. 370v, que não tinha legitimidade para se pronunciar, por estar em causa a parte civil.

Procedido ao exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpra agora decidir.

Para o efeito, é de relembrar, desde já, o seguinte conteúdo do acórdão ora recorrido:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

(A), do sexo masculino, casado, bate-ficha nos casinos, portador do BIRM n.º 7/4xxxxxx/9, nascido em 4 de Outubro de 1963 na província Guangdong, Son Tak (廣東省順德), filho de Wu XX (胡 XX) e de Ho XX (何 XX), residente na Avenida Primeiro de Maio, edf. XX Fa Un bl. X, X.º andar BM (澳門勞動節大馬路 XX 花園第 X 座 X 樓 BM 座), tel.: 6xxxxx3 ou 4xxxx7.

*

Porquanto:

Por volta das 23H50 do dia 8 de Dezembro de 1999, o arguido (A) conduzia o veículo ligeiro de matrícula n.º MF-9x-xx circulando pela Avenida Horta e Costa, seguindo do Mercado Vermelho em direcção à Avenida Sidónio Pais.

No mesmo momento, o vítima (B) (ident. const. a fls. 20) também conduzia o ciclomotor de matrícula n.º CM-3xxxx circulando pela Rua Pedro Continha, seguindo da Rua Fernão Mendes Pinto em direcção à Rua Pedro Coutinho.

Dado que, o arguido ao passar pelo semáforo entre a Avenida Horta e Costa e a Rua Pedra Coutinho, tinha visto de longe o semáforo entre a Avenida Horta e Costa e a Rua Sacadura Cabal com luz verde, pelo que decidiu acelerar o seu veículo para chegar a esse cruzamento, e acabou por embater fortemente, nesse cruzamento, no ciclomotor do vítima que vinha, no próprio momento, do seu lado direito (vide fls. 67v e 92v).

Depois do embate, o ciclomotor acima referido foi arastado e só parou a uma distância de mais de dez metro, quanto ao vítima, este foi projectado para o passeio do lado esquerdo.

O supracitado acidente causou graves lesões ao vítima, tendo falecido no dia seguinte às 1H05.

Segundo o relatório de autópsia, a vítima (B) faleceu devido às graves lesões do osso crâneano causadas pelo acidente (vide fls. 48 a 55).

Aquando ocorreu o acidente, o tempo estava bom, o pavimento não estava húmido nem escorregadio, a iluminação estava normal e o trânsito não era denso.

Declarou o arguido que quando circulava na via onde ocorreu o acidente, ia a uma velocidade de 50Km/hora.

O arguido quando aproximava junto duma intersecção com visibilidade insuficiente, não reduziu especialmente a velocidade da sua viatura, pelo contrário acelerou de modo especial a sua velocidade, causando o embate da sua viatura com

a do vítima, provocando directamente a morte do vítima devido às graves lesões sofridas.

O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei .

*

Imputa-lhe, assim, o M.ºP.º e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de homicídio por negligência, p.p.p. artº 134º, nº 1 do Código Penal e artº 66º, nº 1 e artº 73º, nº 1, al. a) do Código da Estrada; e
- uma contravenção sobre insuficiência de visibilidade nas intersecções, p.p.p. artº 23º, al. a), artº 70º, nº 3 e artº 71º do Código da Estrada.

*

Pedido cível de indemnização:

Os pais da vítima constituíram-se assistentes e deduziram pedido cível de indemnização a fls. 219 a 230, que se dá aqui por integralmente reproduzido, pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. e do arguido no pagamento de MOP\$1.236.818,00 a título de indemnização pelo direito à vida, pelos danos morais e pelos danos patrimoniais, em custas e honorários.

*

Contestações escritas :

A ré Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls. 256 a 264, cujos fundamentos que se dão por reproduzidos integralmente, alegando que o acidente foi provocado pela conduta contravencional da vítima e não culpa do condutor arguido.

*

O arguido apresentou a contestação a fls.193 a 195, alegando que grande quota-parte da responsabilidade pelo mortal acidente pertence à vítima, pedindo que seja absolvido o arguido.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

Por volta das 23H50 do dia 8 de Dezembro de 1999, o arguido (A) conduzia o veículo ligeiro de matrícula n° MF-9x-xx circulando pela Avenida Horta e Costa, seguindo do Mercado Vermelho em direcção à Avenida Sidónio Pais.

No mesmo momento, o vítima (B) (ident. const. a fls. 20) também conduzia o ciclomotor de matrícula n° CM-3xxxx circulando pela Rua Pedro Coutinho, seguindo da Rua Fernão Mendes Pinto em direcção à Av. do Ouvidor Arriaga.

Dado que, o arguido ao passar pelo semáforo entre a Avenida Horta e Costa e a Rua Pedro Coutinho, tinha visto de longe o semáforo entre a Avenida Horta e Costa e a Rua Sacadura Cabral com luz verde, pelo que decidiu acelerar o seu veículo para chegar a esse cruzamento, e acabou por embater fortemente, nesse cruzamento, no ciclomotor do vítima que vinha, no próprio momento, do seu lado direito (vide fls. 67v e 92v).

Depois do embate, o ciclomotor acima referido foi arrastado e só parou a uma distância de mais de dez metro, quanto ao vítima, este foi projectado para o passeio do lado esquerdo.

O supracitado acidente causou graves lesões ao vítima, tendo falecido no dia seguinte às 1H05.

Segundo o relatório de autópsia, a vítima (B) faleceu devido às graves lesões do osso crâneano causadas pelo acidente (vide fls. 48 a 55).

Aquando ocorreu o acidente, o tempo estava bom, o pavimento não estava húmido nem escorregadio, a iluminação estava normal e o trânsito não era denso.

O arguido que quando circulava na via onde ocorreu o acidente, ia a uma velocidade cerca de 50Km/hora.

O arguido quando aproximava junto duma intersecção com visibilidade insuficiente, não reduziu especialmente a velocidade da sua viatura, pelo contrário acelerou de modo especial a sua velocidade, causando o embate da sua viatura com a do vítima, provocando directamente a morte do vítima devido às graves lesões sofridas.

O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

À saída da Rua Pedra Coutinho, para quem vai entrar na Av. Horta e Costa, está colocado um sinal vertical Stop.

Ao chegar ao cruzamento e depois de atravessar a primeira faixa de rodagem da Av. Horta e Costa, a vítima tinha parado antes de entrar na faixa de rodagem em que o arguido circulava, junto à linha mista marcada no meio do pavimento.

No entanto, ao prosseguir em frente pela mesma Rua Pedro Coutinho, e ao passar a faixa de rodagem em que o arguido seguia, a vítima não tinha certificado de que o podia fazer sem perigo, e não cedeu a prioridade ao arguido.

*

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MF-9x-xx estava transferida para a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. constante na Apólice n.º PTV-99-103583-1, junta a fls.265 cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

*

A vítima (B), nascido em 26/5/1981, à data do falecimento, tinha 18 anos de idade e gozava de boa saúde.

Era estudante com bom aproveitamento escolar.

Morreu no estado civil de solteiro, não possuía união de facto com ninguém e não tinha filhos nem outros descendentes.

Deixou como seus herdeiros os pais, Ma XX (馬 XX) e Lei X (李 X), os oras assistentes.

Os assistentes tinham como único filho a vítima.

Os assistentes e o filho formavam uma família feliz, amando-se mutuamente e vivendo em total harmonia.

Depositavam no filho toda a sua felicidade e alegria de viver.

Com a morte do seu único filho, os assistentes sofreram um tremendo choque ou trauma psicológico.

Tais sentimentos geram um sofrimento moral intenso em cada dia que passam.

Após o acidente, o ciclomotor CM-3xxxx ficou danificado e a sua reparação custa cerca de MOP\$9.000 (cf. fls. 74).

Os assistentess despenderam com as despesas de funeral a quantia de MOP\$24.818,00 (cf. fls.181).

A vítima estava habilitado de conduzir ciclomotor desde Novembro de 1998 e era titular da licença de condução provisória (cf. fls.65).

*

Mais se provou:

O arguido é bate-ficha nos casinos.

Tem o rendimento mensal entre MOP\$8.000,00 a MOP\$10.000,00.

Tem a seu cargo a mulher e 3 filhos menores, de 7, 8 e 13 anos de idade respectivamente.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do curso secundário.

No CRC do arguido nada consta a seu desabono.

O arguido está habilitado a conduzir motociclo e automóvel ligeiro desde 1995.

Na ficha cadastral do arguido conta várias contravenções cometidas (cf. fls.296).

*

Factos não provados:

Os restantes factos relevantes da acusação, do pedido cível de indemnização e da contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

*

A convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise críticas das declarações do arguido, prestadas na audiência e julgamento.

Fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação, do assistente e da defesa, prestadas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda no análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência.

*

Motivos:

Da factualidade apurada, a vítima, apesar de ter sido parado o veículo no meio do pavimento, ao prosseguir em frente pela mesma Rua Pedro Coutinho, e ao passar a faixa de rodagem em que o arguido seguia, não tinha certificado de que o podia fazer sem perigo, e não cedeu a prioridade ao arguido e desrespeitando o sinal de Stop. Foi a vítima o principal culpado do acidente.

No entanto, o arguido quando aproximava junto duma intersecção com visibilidade insuficiente, não reduziu especialmente a velocidade da sua viatura, pelo contrário acelerou de modo especial a sua velocidade, e com essa inadequação de velocidade às condições da estrada, veio embater no ciclomotor conduzido pela vítima.

O arguido agiu com falta de cuidado e cautela, que o dever geral de previdência aconselha, ao não tomar as precauções devidas de forma a evitar o resultado, contribuindo também para o acidente.

Assim, pode se concluir que o acidente de viação foi causado por culpa de ambos, sendo 60% a culpa da vítima e 40% a culpa do arguido.

O arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado graves lesões corporais e conseqüentemente morte à vítima, praticou um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artº 134º nº1 do Código Penal, agravado pelo artº 66º nº1 do Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de 1 ano e 1 mês a 3 anos.

Ao abrigo do art. 73º do Código da Estrada, o condutor é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos.

Ao conduzir com velocidade excessiva na aproximação de intersecções, o arguido cometeu uma contravenção de condução com velocidade excessiva, prevista no art.23º al.a) do Código da Estrada, punido com pena de multa de 500 a 2500 patacas.

*

Medida concreta:

Nos termos do art.º 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, atendendo ao nível de negligência do arguido, a pena de multa não é adequada nem suficiente à realização das finalidades da punição.

*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos artºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É baixo o grau de ilicitude e as consequências do crime são graves. A intensidade da negligência é baixa.

O arguido é primário, e a culpa do acidente é repartida entre o arguido e a vítima, sendo este último da maior parte.

Na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em 1 ano e 7 meses de prisão para o crime; em 1.200,00 patacas de multa para a contravenção da condução com velocidade excessiva, em alternativa em 8 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

Vai ainda ser condenado o arguido na suspensão da validade da licença de condução por um período de 6 meses.

*

Suspensão :

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste, o Tribunal entende dever suspender a execução da pena de prisão por 2 anos (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição. No entanto, a suspensão não abrange a multa nem a suspensão da validade da licença de condução aplicada.

*

Pedido de Indemnização Cível :

O ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposo, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexa causal entre o facto e o dano.

*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.557º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

*

Pela consequência directa e necessária do acidente, o vítima perdeu a vida, tendo o mesmo falecido com 18 anos de idade e gozava de boa saúde, no estado civil de solteiro, não tendo filhos nem outros descendentes, deixando os seus pais, os ora assistentes como únicos herdeiros.

Assim, ao dano morte, tomando em conta de toda a circunstância e se bem que a vida é um valor absoluto e insubstituível, fixa-se, a critério estipulado nos art.487º, 489º e 560º do Código Civil, na quantia de MOP\$800.000,00.

O direito a indemnização pelo dano morte transmite-se aos assistentes por via sucessória.

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil), e por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, no caso presente, aos seus pais, os ora assistentes.

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 487º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior. (artº 489º do Código Civil).

Atendendo ao sofrimento moral intenso dos assistentes, por ser a vítima único filho, com quem os assistentes formavam uma família feliz, amando-se mutuamente e vivendo em total harmonia, e na quem depositavam toda a sua felicidade e alegria de viver, fixa-se o valor destes danos morais aos assistentes em MOP\$200.000,00 a cada um.

*

Nos termos do art. 488º nº1 do Código Civil, no caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

Assim, no que toca aos danos patrimoniais, o seu ressarcimento corresponderá às despesas do funeral, no montante de MOP\$24.818,00.

Quanto ao dano causado ao ciclomotor, por não ter provado a quantia despendidas para a sua reparação, este valor fica por apurar na fase de execução.

*

Tudo exposto e ponderando na proporção da culpa do vítima, que foi de 60%, é de atribuir uma indemnização aos assistentes, para os danos patrimoniais e morais, em MOP\$489.927,20 (40% do MOP\$1.224.818,00, soma das três verbas de indemnização fixada), acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão até integral pagamento e ainda 40% da quantia da reparação do ciclomotor da vítima, a apurar na fase de execução.

*

O demandado condutor vai ser absolvido do pedido por ser o montante da indemnização coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. responde nos termos do contrato.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido (**A**) por autoria material de :

- um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artº 134º nº1 do Código Penal, agravado pelo artº 66º nº1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 7 meses de prisão; e

- uma contravenção, nos termos do artº 23º, alínea a) e do artº 70º nº3, e artº 71º, todos do Código da Estrada, na pena de multa de 1.200.00 patacas, e, em alternativa, 8 dias de prisão.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena de 1 ano 7 meses de prisão e de multa de 1.200 patacas, e, em alternativa, 8 dias de prisão.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 2 anos.**

Condena ao arguido a suspensão da validade da licença de condução por um período de 6 meses.

*

O Tribunal julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência

Absolve o demandado (A) do pedido.

Condena a **Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.** a pagar aos assistentes **a indemnização no montante de MOP\$489.927,20**, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado do acórdão até integral pagamento e ainda 40% da quantia da reparação do ciclomotor da vítima, a apurar na fase de execução.

*

Mais condena o arguido em 4UC de taxa de justiça e nas custas do processo.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 800 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pelos assistentes e demandada seguradora na proporção do decaimento.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 328 a 335 dos autos, e *sic*).

Voltando agora ao cerne do recurso *sub judice*, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da única questão material e concretamente colocada pela recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, qual seja, a de pretendida redução do *quantum* indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo* para a reparação dos danos não patrimoniais dos dois autores do pedido cível e do “dano-morte” da vítima do acidente de viação em causa, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Ora, a propósito dessa questão única a conhecer, afigura-se-nos ser de naufragar o recurso, porquanto em face de todas as circunstâncias do caso concreto dadas por assentes e já descritas no acórdão recorrido (de acordo com as quais, e em especial, os dois demandantes civis como pais do ofendido falecido formavam com este como filho único deles uma família feliz, amando-se mutuamente e vivendo em total harmonia, por um lado, e, por outro, os mesmos pais depositavam no mesmo filho toda a sua felicidade e alegria de viver, tendo sofrido um tremendo choque ou trauma psicológico com a morte do filho, com sofrimento moral intenso em cada dia que passam) e designadamente atendendo a que a vida das pessoas humanas é um valor absoluto e não tem preço, entendemos ser de confiar *in casu* no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação da reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelos dois autores do pedido cível em causa como sendo de MOP\$200.000,00 (e antes da aplicação da taxa de repartição de culpas entre o arguido e a vítima mortal) para cada um dos mesmos, bem como na fixação da reparação do “dano-morte” da vítima mortal no valor de MOP\$800.000,00 (também antes da aplicação da taxa de repartição das culpas), uma vez que, aliás, esses montantes *equitativamente* achados pela Primeira Instância não se nos mostram exagerados à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, até porque não vigora nessa matéria qualquer fórmula sacramental, já que cada caso é um caso, cuja solução depende necessária e naturalmente dos ingredientes em concreto

apurados, sendo, pois, de louvar mesmo esse juízo realmente equitativo do Colectivo *a quo* já veiculado na decisão recorrida.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do presente processado recursório pela recorrente.

Notifique a própria pessoa da seguradora e dos autores do pedido cível.

Macau, 29 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong